



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº. 152/22**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 51ª EM: 13/07/2022

PROCESSO : 22101.008089/2021.90

REQUERENTE : SAMUEL FIGUEIREDO SIQUEIRA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR : ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DUPLICIDADE DE PAGAMENTO – COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de restituição de tributos, ICMS, pleiteado pela empresa **SAMUEL FIGUEIREDO SIQUEIRA** com CNPJ nº 33.104.663/0005-39, no valor total de **R\$ 279,63 (duzentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos)**.

Alega a requerente que recolheu em duplicidade o ICMS Antecipado de contribuinte eventual referente à nota fiscal 1543, tendo efetuado o pagamento do respectivo Dare por duas vezes, em 21/10/2021, fato evidenciado nos registros dos espelhos dos DARE e nos comprovantes de pagamentos anexados.

Para consubstanciar o pedido, juntou a seguinte documentação:

01. Requerimento de Restituição de Tributos;
02. Cópia da nota fiscal 1543;
03. Cópia do DARE e dos comprovantes de pagamentos;
04. Cópia do documento de identificação do requerente.

Em ato subsequente, os autos foram remetidos à Procuradoria Fiscal, que emitiu o Parecer 212/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, onde se manifesta pelo deferimento do pedido, por conter os documentos e provas necessários.

É o relatório.

**ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR**  
Conselheiro Relator

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo 22101.008089/2021.90

Fls. 02

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS pago em duplicidade, pleiteado por **SAMUEL FIGUEIREDO SIQUEIRA** com CNPJ nº 33.104.663/0005-39, no valor total de **R\$ 279,63 (duzentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos)**.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais, se constata que as exigências foram devidamente atendidas, assim como ficou comprovado o pagamento em duplicidade, onde o requerente recolhido o ICMS Antecipado referente à nota fiscal 1543, tendo efetuado o pagamento do respectivo Dare por duas vezes, em 21/10/2021, fato evidenciado nos registros dos espelhos dos DAREs e nos comprovantes de pagamentos anexados, desta feita voto pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição de ICMS no valor de **R\$ 279,63 (duzentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos)** e de acordo com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

**ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR**  
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo 22101.008089/2021.90

Fis. 03

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:  
**SAMUEL FIGUEIREDO SIQUEIRA,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferí-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 27 de julho de 2022.

  
**MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA**  
Presidente

  
**ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR**  
Conselheiro Relator

  
**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**  
Conselheiro

  
**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**  
Conselheiro

  
**JOSE CARLOS ARANHA RODRIGUES**  
Conselheiro

  
**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**  
Conselheira

  
**SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
Conselheira

  
**MARCUS GIL BARBOSA DIAS**  
Procurador do Estado